



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15889.000615/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.036 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de janeiro de 2023  
**Recorrente** EDITORA ALTO ASTRAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2006

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão plenária do STF, adotada na sistemática dos recursos repetitivos, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Rizzo e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-34.629, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1(fl. 189/199), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado sob o Debcad nº 37.188.902-2 para a apuração de contribuições sociais previdenciárias, correspondentes a quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 50/54), a empresa notificada, enquanto tomadora de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, efetuou o recolhimento da contribuição de 15% tomando por base 60% do valor de Notas Fiscais/Faturas de Prestação de Serviços, quando o correto seria considerar como base de incidência da exigência o valor bruto dessas Notas Fiscais/Faturas, conforme inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- a garantia do devido processo legal, prevista no art. 5º, LV da CR/88 impõe que a administração reveja seus atos descompassados do ordenamento jurídico, quer infra-constitucional, ou constitucional.

- a cobrança da nova contribuição imposta às empresas, quando efetivam pagamentos a cooperativas de trabalho contraria toda a realidade dos dispositivos consagrados no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

- a instituição da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pelas cooperativas de trabalho só poderia ter sido feita por Lei Complementar, eis que sua base de cálculo não foi prevista na Carta Magna.

- o texto legal fere ainda o princípio da autonomia, eis que nele as cooperativas são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados, como se não tivessem qualquer participação no negócio.

- a aferição da base de cálculo não deve ser o valor total da Nota Fiscal e sim o descrito nas faturas, onde se encontra discriminado o que realmente se refere à prestação de serviços.

- a aplicação da taxa SELIC afronta vários princípios constitucionais tributários. Já a multa cominada seria confiscatória.

Com base nas premissas estabelecidas na peça recursal a Contribuinte:

- questiona os valores lançados em relação às empresas Tecnocoop Informática e Cooperdata.

- aponta erro material no valor referente à nota fiscal 024965 emitida pela Cooperdata - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamentos de Dados e Informática Ltda, uma vez que 15% sobre a diferença de 40% do valor total da nota (60% foram recolhidos) perfaz o total de 167,34 e não de RS 238,57, como consta no levantamento.

- quanto à base de cálculo dos serviços prestados pela Uniodonto – Cooperativa de Serviços Odontológicos, defende o percentual de 30% previsto no art. 299,1, “a” da IN/SRF n.º 03/2005, que transcreve.

- em relação às retenções que deixou de efetuar, entende que o fisco presumiu o não recolhimento por parte dos prestadores, e pleiteia a conversão do julgamento em diligência para apurar se houve ou não tal pagamento.

A DRJ/RJ1 julgou procedente o lançamento, por entender que:

- as empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, estão obrigadas a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e recolher, em nome das

prestadoras, como previsto no art. 31, “caput”, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 219 do RPS.

- incide contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 22, IV da Lei n.º 8.212/1991 e alterações posteriores.

- o sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre o valor da prestação de serviços é a pessoa jurídica que figurar como contratante.

- em relação aos juros Selic, sua cobrança encontra-se prevista no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, sendo defeso ao julgador administrativo afastar aplicação de despositivo legal com base na alegação de ofensa ao princípio do não confisco.

Cientificado do resultado do julgamento em 10/01/2011 (fl. 202), o Sujeito Passivo, em 04/02/2011 (fl. 206), interpôs recurso voluntário (fls. 206/226) no qual reitera os argumentos trazidos na impugnação e requer o cancelamento da autuação ou, alternativamente, que a multa aplicada seja reduzida a 20% do valor do tributo lançado, tendo em vista a superveniência da Medida Provisória n.º 448/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o lançamento, que tem como fato gerador a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, está fundamentado no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE n.º 595838/SP, sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo, conforme se verifica da ementa da decisão:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição

previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. **5. Recurso extraordinário provido para declarar inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.** (RE 595838. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO Dje-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-20/4) (Grifei)

Além disso, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, suspendendo a execução do dispositivo legal tido por inconstitucional pela Suprema Corte.

Desse modo, por determinação do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, tal decisão deve ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF, o que impõe o cancelamento da exigência.

### **Conclusão**

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho